

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.976 - GO (2018/0267957-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : VANDERLEI BENATTI DA SILVA E CIA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO PAULO LUZZI - DF007852
LUCIANO ALVES DE FARIA E OUTRO(S) - GO020805
TATIANY DA PAIXAO SACHETTI BITTENCOURT -
GO031789
LUCIAN DA PAIXÃO SACHETTI - GO039436

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA E ADOÇÃO DE MEDIDAS TENDENTES A FAZER CESSAR AS ILEGALIDADES PRATICADAS. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. MEDIDA SEM NATUREZA PUNITIVA. POSSIBILIDADE.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública com pedido de medida liminar proposta pelo Ministério Público Estadual visando à suspensão dos contratos para fornecimento de combustíveis que o recorrido havia celebrado com o Poder Público Municipal de Cristalina, Goiás, e, ainda, à proibição de novas contratações com o ente público até o deslinde da ação. À causa foi atribuído o valor de R\$ 2.501.766,00 (dois milhões, quinhentos e um mil, setecentos e sessenta e seis reais).
2. Segundo consta na Ação Civil Pública, em 2/1/2017 o Município de Cristalina autuou o processo Administrativo 048/2017 e deflagrou procedimento de dispensa emergencial para contratação de empresa especializada em fornecimento de combustíveis para atender todas as Secretarias do Município de Cristalina. O MP/GO apresentou relatório minucioso sobre os procedimentos licitatórios, tidos como fraudulentos, às fls. 63-109, e-STJ.
3. No Inquérito Civil Público instaurado por meio da Portaria 016/2017, que fundamentou a referida ACP, concluiu-se que, "a rigor, não houve prévia pesquisa de preços no Processo Administrativo nº 048/2017. Todos os contratos dele derivados foram firmados com o preço indicado pelo [recorrido], sem nenhuma conferência quanto à razoabilidade ou se compatíveis com os preços no mercado."
4. Ademais, asseverou-se que são inverídicas as informações constantes do Processo Administrativo 048/2017 (em especial as da fl. 23 desse processo) relativas à motivação da escolha do fornecedor de gasolina, etanol e diesel comum para o Município de Cristalina no ano de 2017, e que, "passados quase dez meses desde a realização do primeiro contrato emergencial, ainda não foi realizada e finalizada licitação com o objetivo de regularizar o fornecimento de combustíveis, que continua sendo feito a título precário, embasado em contratos

emergenciais" com o recorrido.

5. Aduziu-se, também, que "todo o Processo de Dispensa de Licitação foi realizado partindo-se das premissas de que os demais postos [...] tinham sido convidados a participar do processo de escolha para o fornecedor, o que não ocorreu, já que todos os atos foram realizados com o objetivo de direcionar as contratações para o para o Posto Centro Oeste/Vanderlei Benatti da Silva, que curiosamente, foi o único que não figurou entre os Postos supostamente consultados por telefone no dia 02 de janeiro de 2017, ao reverso, em 01 de janeiro, antes mesmo da instauração do processo administrativo, já havia enviado orçamento *por escrito*."

6. Outrossim, acrescentou-se que no início de 2017, o posto vencedor do certame não possuía a autorização para comercializar "Diesel S-10".

7. Destacou o MP-GO que à época da celebração dos Contratos 305/2017 e 169/2017, para aquisição de "Diesel S-10", em depoimento o ora recorrido afirmou que seu Posto se encontrava desprovido de infraestrutura para o respectivo fornecimento, razão pela qual subcontratou o fornecimento.

8. Tem-se que tal subcontratação era expressamente vedada nos referidos contratos. Contudo, a Administração Pública quedou-se inerte até mesmo para a aplicação de penalidade e igualmente ignorou a determinação legal que coíbe a integral subcontratação do objeto licitado não admitida no edital ou contrato.

9. Diante das graves ilegalidades sobejamente demonstradas pelo *Parquet* estadual com o fito de restabelecer a moralidade e evitar o prosseguimento dos prejuízos ao patrimônio público, foi concedida a medida liminar pelo Juízo *a quo*, *in verbis*: "Os fatos narrados pelo *Parquet*, a princípio, ressalte-se, sem o crivo do contraditório, se apresentam contrários aos princípios norteadores da administração pública, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mostrando-se necessária a suspensão dos contratos celebrados para aquisição de combustíveis a fim de resguardar os direitos dos administrados, bem como preservar o patrimônio público. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, e por, conseguinte, DETERMINO a IMEDIATA SUSPENSÃO de todos os contratos celebrados entre MUNICÍPIO DE CRISTALINA, POSTO CENTRO OESTE - VANDERLEI BENATTI DA SILVA E CIA LTDA, no que se refere ao fornecimento de combustíveis (gasolina comum, gasolina aditivada, etanol, diesel comum e dieses S-10), até o deslinde da presente questão, sob pena da lei. Ademais, fica o Município de Cristalina PROIBIDO de celebrar novos contratos com a aludida pessoa jurídica - Posto Centro Oeste - Vanderlei Benatti da Silva e Cia Ltda. e pessoa física Vanderlei Benatti da Silva, até ulterior ordem deste juízo, sob as cominações legais pertinentes à espécie."

10. O Tribunal de origem conheceu do Agravo de Instrumento e deu-lhe parcial provimento "a fim de reformar a decisão *a quo*, tão somente para AFASTAR a determinação de proibição de realização de novos contratos entre o Município de Cristalina/GO e o agravante, mantendo-se os demais termos da decisão singular por estes e seus próprios fundamentos." (fls. 632-648, e-STJ).

11. A irresignação centra-se no debate sobre a possibilidade de o poder geral de cautela do juiz, previsto no artigo 297, *caput*, do CPC, ser exercitado no âmbito da norma de improbidade, de modo que autorize a aplicação da proibição temporária de contratar com o poder público municipal.

**MEDIDAS CAUTELARES INOMINADAS NA AÇÃO DE
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

12. Inicialmente, verifica-se que o Recurso Especial interposto tem fundamento no art. 105, III, "a", da CF e indicou claramente as normas federais supostamente violados pela decisão recorrida. Houve impugnação específica aos fundamentos dessa decisão, e se acham presentes os demais requisitos de admissibilidade.

13. Alega o recorrente violação do *caput* do artigo 297 do Código de Processo Civil, bem como do artigo 12 da Lei 8.429/1992.

14. Sustenta que as Medidas Cautelares Inominadas não previstas expressamente na Lei 8.429/1992 são aplicáveis na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa com o intento de evitar a repetição da prática de tal ato e de dar efetividade à proteção judicial ao patrimônio público e à moralidade administrativa. Ademais, busca demonstrar que a concessão da liminar de proibição temporária de contratar com o poder público municipal encontra respaldo legal no poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo artigo 297, *caput*, do Código de Processo Civil.

15. Em análise do conteúdo da medida liminar propriamente aplicada pelo juízo *a quo* e reformada pela Corte estadual, constata-se que merece censura o acórdão recorrido, já que o art. 20 da Lei 8.429/1992 reclama o trânsito em julgado apenas para a efetivação da perda da função pública e da suspensão dos direitos políticos: "Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória."

16. Assim, ressalvadas as medidas de natureza exclusivamente punitiva – como, por exemplo, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos e até mesmo a multa civil –, pode o magistrado, a qualquer tempo, adotar as medidas necessárias à salvaguarda do direito vindicado, considerando o princípio da moralidade estampado no art. 37 da Constituição da República.

PODER GERAL DE CAUTELA E SUA APLICAÇÃO NA HIPÓTESE DOS AUTOS

17. Todo o ordenamento jurídico-processual outorga ao magistrado amplos poderes para tutelar os interesses que a Ação Civil Pública busca proteger. São exemplos dessas medidas o poder geral de cautela assegurado pelo art. 297, *caput*, do CPC e a concessão da tutela específica disciplinada no art. 497 do CPC: "Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."

18. O poder geral de cautela e de tutela antecipada é ínsito ao próprio exercício da atividade decisória, seja ela judicial, seja administrativa. Trata-se de prerrogativa que integra a esfera dos poderes implícitos da autoridade pública, inerente à competência para adotar todas as medidas adequadas ao pleno funcionamento e alcance das finalidades que lhe estão legalmente confiadas.

19. A possibilidade de determinação de tutelas provisórias *inaudita altera parte* constitui consectário lógico da doutrina dos poderes implícitos amplamente reconhecida pelo STF para os mais diversos tipos de procedimento administrativo. Trata-se de aplicação do princípio segundo o qual "a concessão dos fins importa a concessão dos meios." (STF, ADI 2.797/DF Distrito Federal). Por todos: STF, MS 33.092, Rel. Min. Gilmar Mendes, j.m 24.3.2015, Segunda Turma, DJE de 17-8-2015; STF, MS 32.494 MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 11-11-2013, DJE de 13-11-2013; MS 24.510, Rel. Min. Ellen Gracie, voto do Min. Celso de Mello, j. 19-11-2003, P, DJ de 19-3-2004.

20. Dessarte, verifica-se a possibilidade da concessão de outras medidas cautelares no caso concreto, conforme o próprio acórdão admitiu ao ratificar a medida de suspensão dos contratos administrativos, eivados de vícios, entre o ora recorrido e a Administração Pública Municipal às fls. 632-648, e-STJ.

21. Nesse contexto, conforme consignado pelo recorrente à fl. 661, e-STJ, "uma vez que reconhecidos pelo Tribunal de Justiça os requisitos da plausibilidade do direito invocado e a probabilidade da ocorrência de um dano potencial, afigura-se legítimo a aplicação de medidas cautelares inominadas, quais sejam a suspensão dos contratos administrativos questionados – já deferida pelo juízo de 1º grau e referendada pelo Tribunal de Justiça – e a proibição do recorrido de contratação com o ente público municipal."

22. Incontestável, então, que a antecipação da proibição de contratar com o poder público, decidida na Ação Civil Pública, pela prática de ato de improbidade administrativa encontra lastro legal no artigo 297, *caput*, do CPC, dado que presentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Precedentes: REsp 662.033/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 8/11/2004; REsp 442.693/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 21/10/2002; REsp 1.385.582/RS, Rel. Ministro Herman Benjamín, Quarta Turma, DJe 1º/10/2013; RMS 36.949/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/3/2012; REsp 880.427/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 04/12/2008.

23. Esse amplo poder é conferido ao prudente escrutínio do magistrado para adotar todas as medidas vocacionadas à efetiva, preferencial e integral proteção dos direitos juridicamente tutelados pela LIA, pelo ECA, pelo Código de Defesa do Consumidor, entre outros. Ou seja, para a perfeita eficácia da função jurisdicional.

ALCANCE DA MEDIDA LIMINAR APLICADA AO CASO

24. Nota-se nos autos que o alcance da medida liminar aplicada pelo juízo *a quo* restringiu-se somente ao recorrido, conforme dispõe a decisão: "Os fatos narrados pelo *parquet*, a princípio, ressalte-se, sem o crivo do contraditório, se apresentam contrários aos princípios norteadores da administração pública, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mostrando-se necessária a suspensão dos contratos celebrados para aquisição de combustíveis a fim de resguardar os direitos dos administrados, bem como preservar o patrimônio público. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, e por, conseqüente, DETERMINO a IMEDIATA SUSPENSÃO de todos os contratos celebrados entre MUNICÍPIO DE CRISTALINA, POSTO CENTRO OESTE - VANDERLEI BENATTI DA SILVA E CIA LTDA, no que se refere ao fornecimento de combustíveis (gasolina comum, gasolina aditivada, etanol, diesel comum e dieses S-10), até o deslinde da presente questão, sob pena da lei. Ademais, fica o Município de Cristalina PROIBIDO de celebrar novos contratos com a aludida pessoa jurídica - Posto Centro Oeste - Vanderlei Benatti da Silva e Cia Ltda. e pessoa física Vanderlei Benatti da Silva, até ulterior ordem deste juízo, sob as cominações legais pertinentes à espécie."

25. É inquestionável que a proibição de contratar com o poder público municipal determinada em tutela antecipada não se confunde com a penalidade prevista no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que seu sentido teleológico está na **prevenção dos atos ilícitos indiciados** e não engloba toda a

administração pública, direta ou indireta, ou todos os níveis dos governos federal, estadual e municipal, não gozando, pois, da generalidade da sanção. **Não se trata aqui de medida de caráter retributivo, mas inibitório.**

VOTO DIVERGENTE DO EMINENTE MINISTRO OG FERNANDES

26. O eminente Min. Og Fernandes apresenta voto divergente, entendendo que não se pode conhecer do Recurso Especial por quatro razões. **Primeira:** afirma Sua Excelência que o recorrente não impugnou o fundamento relativo à “irreversibilidade da medida”. Ocorre que, às fls. 663, e-STJ, o Ministério Público desenvolve argumentação sobre a matéria, afirmando, por exemplo: “Não obstante tenha o Tribunal a quo identificado características de irreversibilidade [...], veja-se que o alcance da medida restringe-se somente à pessoa jurídica de direito público atingida pelo ato de improbidade praticado e de forma temporária, até o deslinde da ação.” **Segunda:** aduz o eminente Ministro que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do art. 297 do CPC. Esse artigo consagra o “poder geral de cautela”, matéria que constituiu o conteúdo central do acórdão recorrido, no qual se adotou o entendimento de que “há limites intransponíveis ao poder geral de cautela conferido ao julgador, sobretudo na ampla seara do direito sancionatório” (fl. 643, e-STJ). Pode-se conhecer da matéria, pois, “de acordo com a jurisprudência do STJ, para que se considere determinada matéria como prequestionada, não se faz necessário que o aresto combatido tenha feito menção expressa aos dispositivos de lei impugnados no recurso especial, mas que tenha, efetivamente, emitido juízo de valor sobre a matéria neles compreendida, o que se verificou no presente caso.” (AgInt no REsp 1.667.151/RJ, Relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30.9.2020). **Terceira:** também se consigna no voto divergente que incide no caso a Súmula 735 do STF. Entretanto, o que se depreende do acórdão recorrido é uma interpretação dos requisitos legais para a concessão da cautelar, em que se configura situação que excetua o verbete. Nesse sentido: “Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n. 735/STF, entende incabível o recurso especial, via de regra, para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, sendo possível a análise do apelo nos casos de violação direta do dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida.” (REsp 1217171/RJ, Relator Min Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 4.8.2020). **Quarta:** finalmente, Sua Excelência entende que a Súmula 7/STJ incide no caso, porque o Tribunal de origem decidiu que não estão presentes os requisitos para a concessão da cautelar.

27. Respeitosamente, destaca-se que o Tribunal de origem trata de pressupostos fáticos somente no capítulo decisório referente à suspensão cautelar dos contratos em vigor, medida deferida com o fundamento de que “há indícios de que os contratos [...] tenham sido formalizados em desacordo com a legislação que rege a matéria”, bem como de que “resta evidente o *periculum in mora*, já que a manutenção dos contratos que ora se discute pode causar danos de grave reparação ao patrimônio público.” (fl. 640-641, e-STJ).

28. Quanto à proibição de contratar, a tutela provisória foi indeferida porque, segundo consignou o acórdão recorrido, “possui natureza jurídica de sanção, fato que impede a sua aplicação antecipada, sob pena de violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.” (fl. 642, e-STJ). Nenhuma linha acerca dos fatos da causa foi acrescida a essa fundamentação, e contra o aresto não foram opostos aclaratórios.

Superior Tribunal de Justiça

29. O Tribunal de origem apresenta, é certo, um fundamento adicional: a irreversibilidade da medida. Contudo, nem mesmo nessa parte do aresto as particularidades do caso são apontadas, tendo-se expandido compreensão generalizável para qualquer outro caso. Apontam-se no acórdão recorrido as "características de irreversibilidade, porquanto, em caso de eventual julgamento de improcedência da ação, o lapso temporal em que o agravante ficar proibido de contratar com o poder público não poderá ser restituído, o que, *a priori*, atrai a incidência do artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil." (fl. 643, e-STJ).

30. Mais uma vez tem-se questão jurídica, pois o Juízo *a quo* compreendeu a vedação às tutelas irreversíveis em termos absolutos e, de acordo com a jurisprudência do STJ, "a utilização do artigo 273 do CPC, sem atinência às conseqüências impostas aos ora recorrentes, implica na hipótese da incidência de *periculum in mora* inverso." (REsp 736.439/PB, Relator Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1.6.2006). Enfatizando a necessidade de que na concessão das tutelas provisórias haja atenção a eventual irreversibilidade recíproca: AgRg no REsp 1.207.683/RS, Relator Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.12.2015; AgInt no TP 1.009/AM, Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 1.2.2018; AgRg na MC 23.499/RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.355.644/RS, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18.8.2014.

31. Embora o STJ não possa apreciar os pressupostos fáticos das tutelas provisórias, é dele a missão de uniformizar a interpretação dos pressupostos jurídicos para sua concessão.

CONCLUSÃO

32. Assim, chega-se a conclusão diversa daquela firmada pelo Tribunal de origem, para estabelecer que a determinação, em Tutela Provisória, de proibição de contratar com o sujeito passivo do alegado ato de improbidade deve ser interpretada à luz do poder geral de cautela do juiz (artigo 297, *caput*, do CPC), o que resulta na possibilidade de adoção de outras medidas que se fizerem necessárias.

33. Recurso Especial provido, para que, reconhecida a viabilidade da medida cautelar requerida, o Tribunal de origem examine a presença de seus outros requisitos no caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Francisco Falcão, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin. Vencidos os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques, que não conheciam do recurso." O Sr. Ministro Francisco Falcão (voto-vista) votou com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 23 de fevereiro de 2021(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.976 - GO (2018/0267957-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
RECORRIDO : **VANDERLEI BENATTI DA SILVA E CIA LTDA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO PAULO LUZZI - DF007852**
 LUCIANO ALVES DE FARIA E OUTRO(S) - GO020805
 TATIANY DA PAIXAO SACHETTI BITTENCOURT -
 GO031789
 LUCIAN DA PAIXÃO SACHETTI - GO039436

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de origem com a seguinte ementa:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE CONTRATOS REALIZADOS COM O ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DO *FUMMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. PODER GERAL DE CAUTELA. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE PENALIDADE. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA.

1. O agravo de instrumento consiste em recurso *secundum eventum litis*, e, por isso, conveniente ao órgão *ad quem* se limitar ao exame do acerto ou desacerto do *decisum* hostilizado, sendo inoportuno a análise de matéria que não tenha integrado o provimento judicial atacado.

2. A tutela provisória de urgência apenas será concedida se observados, concomitantemente, os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

3. A decretação liminar de suspensão dos contratos firmados entre o agravante e o Município de Cristalina/GO, no bojo de ação civil pública, insere-se no poder geral de cautela atribuído ao juiz, com a finalidade de resguardar eventual dano financeiro ao ente público. Estando presentes indícios suficientes de responsabilidade pela prática de ato causador de dano ao erário, a decretação da suspensão dos contratos é medida que se impõe.

4. No campo da improbidade administrativa, é vedada a concessão, em caráter cautelar, da antecipação de qualquer das sanções previstas no artigo 12, da Lei nº 8.429/92, inclusive, a proibição de contratar com o Poder Público, visto não ser possível conferir às providências cautelares qualquer efeito de antecipação do mérito, sob pena de violação das garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Superior Tribunal de Justiça

5. Nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, não se concederá tutela de urgência antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que restaria caracterizado caso mantida integralmente a decisão singular que proibiu o agravante de contratar com o poder público.

6. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Não foram opostos Embargos de Declaração.

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação aos artigos 297, *caput*, do CPC e 12 da Lei 8.429/1992. Aduz:

Pretende o Ministério Público demonstrar que as medidas cautelares inominadas não previstas expressamente na Lei 8.429/1992 são aplicáveis na ação civil pública por ato de improbidade administrativa com o intento de evitar a repetição da prática do ato de improbidade administrativa e de dar efetividade à proteção judicial ao patrimônio público e à moralidade administrativa.

Ademais, busca-se demonstrar que a concessão da liminar de proibição temporária de contratar com o poder público municipal encontra respaldo legal no poder geral de cautela conferido ao magistrado no artigo 297, caput, do Código de Processo Civil.

Alfim, demonstrar-se-á que a medida cautelar de proibir os agentes ímprobos de contratar temporariamente e especificamente com o ente municipal não se confunde com as sanções elencadas no artigo 12 da Lei 8.429/1992, possuindo natureza jurídica inibitória e não retributiva.

Ofertadas contrarrazões às fls. 672-683, e-STJ.

Decisão que não admitiu o Recurso Especial às fls. 686-687, e-STJ.

Agravo em Recurso Especial às fls. 691-698, e-STJ.

Contraminutas às fls. 703-714, e-STJ.

Despacho de conversão do Agravo em Recurso Especial, "sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade", à fl. 719, e-STJ.

Parecer do Ministério Público às fls. 725-731, e-STJ, opinando pelo provimento do Recurso Especial:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE LIMINAR. I – PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO DEMANDA REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRESENÇA DO *FUMUS BONI*

Superior Tribunal de Justiça

IURIS E DO PERICULUM IN MORA. II – EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA E ADOÇÃO DE MEDIDAS TENDENTES A FAZER CESSAR AS ILEGALIDADES PRATICADAS. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. MEDIDA SEM NATUREZA SANCIONATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. III – PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o **relatório**.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.976 - GO (2018/0267957-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública com pedido de medida liminar proposta pelo Ministério Público Estadual visando à suspensão dos contratos para fornecimento de combustíveis celebrados entre o Posto Oeste (Vanderlei Benatti da Silva e Cia Ltda.) e o Poder Público Municipal de Cristalina, Goiás, e, ainda, à proibição de novas contratações com o ente até o deslinde da ação. À causa foi atribuído o valor de R\$ 2.501.766,00 (dois milhões, quinhentos e um mil, setecentos e sessenta e seis reais).

Segundo consta na Ação Civil Pública, em 2/1/2017 o Município de Cristalina autuou o processo Administrativo 048/2017 e deflagrou procedimento de dispensa emergencial para contratação de empresa especializada em fornecimento de combustíveis para atender todas as Secretarias do Município de Cristalina.

Está relatado na referida ACP:

O Procedimento foi iniciado na citada data por NARA RUGIA GONÇALVES DA SILVA, na condição de Presidente da Comissão de Licitação do o Município, após solicitação também feita aos 02 de janeiro de 2017, por LUIZ HENRIQUE TROLLE DE BARROS, Secretário Municipal de Administração.

A solicitação, materializada por meio do Memorando n.º 003/2017, foi enviada por LUIZ HENRIQUE TROLLE DE BARROS ao Prefeito de Cristalina, e acompanhada de Termo de Referência, do qual constou a justificativa da contratação, planilha com detalhamento da frota municipal, informação sobre pesquisa de preços, dotações orçamentárias, obrigações da contratante e da contratada, critério de julgamento das propostas e duração do contrato.

Do referido Termo, todavia, não constaram elementos indispensáveis à formalização das licitações e contratos para fornecimento de combustíveis, consoante disposto no Artigo 4º, inciso III da Instrução Normativa n.º 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), a exemplo de planilha de gastos de combustíveis do exercício anterior, a fim de demonstrar a compatibilidade entre a quantidade de combustíveis a ser adquirida e a frota de veículos municipais.

Não há, ainda, informações mínimas necessárias para indicar o consumo estimado de combustível de cada veículo, máquina e equipamento, nos termos da Instrução Normativa n.º 010/2015, como o consumo médio de combustível (km/1 ou h/i), e média de quilometragem ou horas trabalhadas (mensal e. anual), dados que se revelam imprescindíveis para justificar a

quantidade de combustível a ser adquirida.

Em seguida, apesar da ausência das aludidas informações, consta do processo administrativo uma pesquisa de preços realizada por Pablo Barboza (o ora requerido PABLO FABRICIO BARBOSA), Coordenador de Compras, a qual passou a embasar os diversos contratos emergenciais para aquisição de gasolina, diesel comum etanol:

Extraí-se do referido orçamento que, aos 02 de janeiro de 2017, PABLO FABRÍCIO BARBOZA realizou, POR TELEFONE, pesquisa de preços em quatro postos de combustíveis situados nesta urbe. Todavia, segundo consignado no documento, os postos Lamar, Cristal Mais, JK e Sabadin, afirmaram não ter interesse em participar do processo de dispensa emergencial de licitação para fornecimento de combustíveis.

Logo após, consta do Processo Administrativo n.º 048/2017 um orçamento do POSTO CENTRO OESTE, assinado por VANDERLEI BENATTI DA SILVA. Curiosamente, apesar da solicitação de abertura do Processo Administrativo para aquisição de combustíveis ser de 02 de janeiro de 2017 o orçamento apresentado pelo POSTO CENTRO OESTE é datado de 01 de janeiro de 2017. Demonstra-se que, antes mesmo da realização de qualquer ato formal da dispensa de licitação, VANDERLEI BENATTI DA SILVA já sabia da realização do procedimento e realizava os atos necessários para assegurar a contratação.

Considerando que, segundo o que foi consignado na pesquisa de preços realizada no âmbito do aludido Processo Administrativo, nenhum outro posto de combustível se interessou em vender para o Município, NARA RÚBIA APARECIDA DA SILVA, Presidente da Comissão de Licitação, deu prosseguimento ao feito, tendo designado reunião a fim de que o POSTO CENTRO OESTE apresentasse os seguintes documentos: "contrato social; documento do sócio; certidão negativa conjunta federal; certidão negativa estadual; certidão negativa municipal; certidão de regularidade do FGTS; certidão negativa de débitos trabalhistas; certidão de concordata e falência".

A reunião foi realizada aos 06 de janeiro de 2017, e após análise da documentação, NARA RÚBIA APARECIDA DA SILVA opinou pela contratação da empresa VANDERLEI BENATTI DA SILVA e CIA LTDA./ POSTO CENTRO OESTE, com dispensa de licitação.

Na oportunidade, NARA RÚBIA APARECIDA DA SILVA deixou de manifestar-se a respeito da ausência de apresentação de certidão negativa de falências e concordatas pelo POSTO CENTRO OESTE, Ignorando expressa determinação contida no bojo do próprio procedimento administrativo municipal.

Em seguida, por atos de JEAN EUSTÁQUIO MAGALHÃES ALVES o objeto do contrato foi adjudicado ao POSTO CENTRO OESTE e o Processo Administrativo n.º 048/2017 foi homologado, "por estar de acordo com a legislação em vigor".

As pesquisas de preço realizadas no Processo Administrativo n.º 048/2017 embasaram a celebração de diversos contratos a título emergencial com o POSTO CENTRO OESTE/VANDERLEI BANATTI DA SILVA para fornecimentos de combustíveis durante o ano de 2017.

Superior Tribunal de Justiça

O MP/GO apresentou um relatório minucioso sobre os procedimentos licitatórios, tidos como fraudulentos, às fls. 63-109, e-STJ.

No Inquérito Civil Público instaurado por meio da Portaria 016/2017, o qual fundamentou a referida ACP, concluiu-se que, "a rigor, não houve prévia pesquisa de preços no Processo Administrativo nº 048/2017. Todos os contratos dele derivados foram firmados com o preço indicado pelo POSTO CENTRO OESTE/VANDERLEI BENATTI DA SILVA, sem nenhuma conferência quanto à razoabilidade ou se compatíveis com os preços no mercado."

Ademais, asseverou-se que são inverídicas as informações constantes do Processo Administrativo 048/2017 (em especial as da fl. 23 desse processo) relativas à motivação da escolha do fornecedor de gasolina, etanol e diesel comum para o Município de Cristalina no ano de 2017, e que, "passados quase dez meses desde a realização do primeiro contrato emergencial, ainda não foi realizada e finalizada licitação com o objetivo de regularizar o fornecimento de combustíveis, que continua sendo feito a título precário, embasado em contratos emergenciais, com o POSTO CENTRO OESTE/VANDERLEI BENATTI DA SILVA."

Afirmou-se, também, que "todo o Processo de Dispensa de Licitação foi realizado partindo-se das premissas de que os demais postos (Cristal Mais, Lammar, Sabadin e JK) tinham sido convidados a participar do processo de escolha para o fornecedor, o que não ocorreu, já que todos os atos foram realizados com o objetivo de direcionar as contratações para o POSTO CENTRO OESTE/VANDERLEI BENATTI DA SILVA, que curiosamente, foi o único que não figurou entre os Postos supostamente consultados por **telefone** no dia 02 de janeiro de 2017, ao reverso, em 01 de janeiro, antes mesmo da instauração do processo administrativo, já havia enviado orçamento *por escrito*."

Outrossim, acrescentou-se que, no início de 2017, o posto vencedor do certame - POSTO CENTRO OESTE - não possuía a autorização para comercializar "Diesel S-10".

Destacou o MP-GO que à época da celebração dos contratos 305/2017 e 169/2017, para aquisição de "Diesel S-10", em depoimento o ora recorrido Vanderlei Benatti

Superior Tribunal de Justiça

da Silva afirmou que o Posto Centro Oeste se encontrava desprovido de infraestrutura para o respectivo fornecimento, razão pela qual subcontratou o fornecimento.

Tem-se que tal subcontratação era expressamente vedada nos referidos contratos. Contudo, a Administração Pública quedou-se inerte até mesmo para a aplicação de penalidade e igualmente ignorou a determinação legal que coíbe a integral subcontratação do objeto licitado, não admitida no edital ou contrato.

Diante das graves ilegalidades sobejamente demonstradas pelo *Parquet* estadual, com o fito de restabelecer a moralidade e evitar o prosseguimento dos prejuízos ao patrimônio público, foi concedida pelo Juízo *a quo* a medida liminar, *in verbis*:

Os fatos narrados pelo *parquet*, a princípio, ressalte-se, sem o crivo do contraditório, se apresentam contrários aos princípios norteadores da administração pública, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mostrando-se necessária a suspensão dos contratos celebrados para aquisição de combustíveis a fim de resguardar os direitos dos administrados, bem como preservar o patrimônio público.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, e por, conseguinte, DETERMINO a IMEDIATA SUSPENSÃO de todos os contratos celebrados entre MUNICÍPIO DE CRISTALINA, POSTO CENTRO OESTE - VANDERLEI BENATTI DA SILVA E CIA LTDA, no que se refere ao fornecimento de combustíveis (gasolina comum, gasolina aditivada, etanol, diesel comum e dieses S-10), até o deslinde da presente questão, sob pena da lei.

Ademais, fica o Município de Cristalina PROIBIDO de celebrar novos contratos com a aludida pessoa jurídica - Posto Centro Oeste - Vanderlei Benatti da Silva e Cia Ltda. e pessoa física Vanderlei Benatti da Silva, até ulterior ordem deste juízo, sob as cominações legais pertinentes à espécie.

Irresignado, o réu, ora recorrido, interpôs Agravo de Instrumento com a finalidade de pleitear a rejeição da liminar quanto à proibição de celebrar novos contratos com o Município de Cristalina, argumentando que não haveria ainda sentença com trânsito em julgado e que a concessão dessa tutela esgotaria o mérito da ação.

O Tribunal de origem conheceu do Agravo de Instrumento e deu-lhe parcial provimento "a fim de reformar a decisão *a quo*, tão somente para AFASTAR a determinação de proibição de realização de novos contratos entre o Município de Cristalina/GO e o agravante, mantendo-se os demais termos da decisão singular por estes e seus próprios fundamentos." (fls. 632-648, e-STJ).

A irresignação centra-se no debate sobre a possibilidade de o poder geral de

Superior Tribunal de Justiça

cautela do juiz, previsto no artigo 297, *caput*, do CPC, ser exercitado no âmbito da norma de improbidade, de modo que autorize a aplicação da proibição temporária de contratar com o poder público municipal.

Merece guarida a pretensão.

O Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Estadual tem fundamento no art. 105, III, "a", da CF e indicou claramente as normas federais supostamente violados pela decisão recorrida. Houve impugnação específica aos fundamentos dessa decisão e se acham presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Alega o recorrente violação do *caput* do artigo 297 do Código de Processo Civil, bem como do artigo 12 da Lei 8.429/1992.

Sustenta que as Medidas Cautelares Inominadas não previstas expressamente na Lei 8.429/1992 são aplicáveis na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa com o intento de evitar a repetição da prática de tal ato e de dar efetividade à proteção judicial ao patrimônio público e à moralidade administrativa. Ademais, busca demonstrar que a concessão da liminar de proibição temporária de contratar com o poder público municipal encontra respaldo legal no poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo artigo 297, *caput*, do Código de Processo Civil.

Assim, em análise do conteúdo da medida liminar propriamente aplicada pelo juízo *a quo* e reformada pela Corte estadual, constata-se que merece censura o acórdão recorrido, já que o art. 20 da Lei 8.429/1992 reclama o trânsito em julgado apenas para a efetivação da perda da função pública e da suspensão dos direitos políticos:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Ressalvadas as medidas de natureza exclusivamente punitiva — como, por exemplo, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos e até mesmo a multa civil —, pode o magistrado, a qualquer tempo, adotar as medidas necessárias à salvaguarda do direito vindicado, considerando o princípio da moralidade estampado no art. 37 da Constituição da República.

Ademais, todo o ordenamento jurídico-processual outorga ao magistrado

amplios poderes para tutelar os interesses que a Ação Civil Pública busca proteger. São exemplos dessas medidas o poder geral de cautela assegurado pelo art. 297, *caput*, do CPC e a concessão da tutela específica disciplinada no art. 497 do CPC:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

O poder geral de cautela e de tutela antecipada é ínsito ao próprio exercício da atividade decisória, seja ela judicial, seja administrativa. Trata-se de prerrogativa que integra a esfera dos poderes implícitos da autoridade pública, inerente à competência para adotar todas as medidas adequadas ao pleno funcionamento e alcance das finalidades que lhe estão legalmente confiadas.

A possibilidade de determinação de tutelas provisórias *inaudita altera parte* constitui consectário lógico da doutrina dos poderes implícitos amplamente reconhecida pelo STF para os mais diversos tipos de procedimento administrativo. Trata-se de aplicação do princípio segundo o qual "a concessão dos fins importa a concessão dos meios." (STF, ADI 2.797/DF Distrito Federal). Por todos: STF, MS 33.092, rel. min. Gilmar Mendes, j.m 24.3.2015, 2ª T, DJE de 17-8-2015; STF, MS 32.494 MC, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 11-11-2013, DJE de 13-11-2013; MS 24.510, rel. min. Ellen Gracie, voto do min. Celso de Mello, j. 19-11-2003, P, DJ de 19-3-2004.

Dessarte, verifica-se a possibilidade da concessão de outras medidas cautelares no caso concreto, conforme o próprio acórdão admitiu ao ratificar a medida de suspensão dos contratos administrativos, eivados de vícios, entre o ora recorrido e a Administração Pública Municipal (fls. 632-648, e-STJ). Veja-se:

Na espécie, em uma análise perfunctória, própria dessa fase processual, extrai-se dos autos que há indícios de que os contratos firmados entre a pessoa jurídica agravante e o Município de Cristalina/GO tenham sido formalizados em desacordo com a legislação que rege a matéria. Isso porque, a inexistência de uma pesquisa de preços eficiente impossibilita a Administração Pública de atingir os objetivos definidos pela Lei de Licitações e Contratos, principalmente aquele relacionado à seleção da proposta mais vantajosa.

Superior Tribunal de Justiça

Logo, inconteste a presença da probabilidade do direito do autor/agravado, a subsidiar o pedido liminar.

Noutra quadra, resta evidente o periculum in mora, já que a manutenção dos contratos que ora se discute pode causar danos de grave reparação ao patrimônio público, haja vista que, pelo menos em uma análise não exauriente da matéria, não restou comprovado nos autos que o preço ofertado pelo POSTO CENTRO OESTE (VANDERLEI BENATTI DA SILVA E CIA LTDA.) seria, de fato, o mais vantajoso para a Administração Pública.

[...]

Quanto à suspensão dos contratos, revela-se como uma medida de cautela para que sejam apuradas as irregularidades mencionadas na ação civil pública e, assim, assegurar que não seja provocado dano ao erário caso o pedido formulado na referida demanda seja julgado procedente.

Nesse contexto, conforme consignado pelo recorrente à fl. 661, e-STJ, "uma vez que reconhecidos pelo Tribunal de Justiça os requisitos da plausibilidade do direito invocado e a probabilidade da ocorrência de um dano potencial, afigura-se legítimo a aplicação de medidas cautelares inominadas, quais sejam a suspensão dos contratos administrativos questionados – já deferida pelo juízo de 1º grau e referendada pelo Tribunal de Justiça – e a proibição do recorrido de contratação com o ente público municipal."

Incontestável, então, que a antecipação da proibição de contratar com o poder público, decidida na Ação Civil Pública, pela prática de ato de improbidade administrativa encontra lastro legal no artigo 297, *caput*, do CPC, dado que presentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CASSAÇÃO DE LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, PELO ESTADO, À CRIANÇA HIPOSSUFICIENTE, PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ART. 7º, C/C OS ARTS. 98, I, E 101, V, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227, DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, o qual ajuizou ação civil pública objetivando a proteção de interesses individuais indisponíveis (direito à vida e à saúde de criança ou adolescente), com pedido liminar para fornecimento de medicação

(hormônio do crescimento recombinante TTO) por parte do Estado.

2. O art. 7º, c/c os arts. 98, I, e 101, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dão plena eficácia ao direito consagrado na Carta Magna (arts. 196 e 227), a inibir a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a menor necessitado, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e consequências que possam acarretar a não-realização.

3. Pela peculiaridade do caso e, em face da sua urgência, há que se afastarem delimitações na efetivação da medida sócio-protetiva pleiteada, não padecendo de qualquer ilegalidade a decisão que ordena que a Administração Pública dê continuidade a tratamento médico, psiquiátrico e/ou psicológico de menor.

4. O poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se, aí, sem dúvida, a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. A adoção de medidas cautelares (inclusive as liminares inaudita altera pars) é crucial para o próprio exercício da função jurisdicional, não devendo encontrar óbices, salvo no ordenamento jurídico.

5. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal.

6. A verossimilhança faz-se presente (as determinações preconizadas no Estatuto da Criança com o do Adolescente – Lei nº 8.069/90, em seus arts. 7º, 98, I, e 101, V, em combinação com atestado médico indicando a necessidade do tratamento postergado). Constatação, também, da presença do *periculum in mora* (a manutenção do *decisum a quo*, determinando-se a suspensão do tratamento (fornecimento do medicamento), com risco de dano irreparável à saúde do menor). Se acaso a presente medida não for outorgada, poderá não mais ter sentido a sua concessão, haja vista a possibilidade de danos irreparáveis e irreversíveis ao menor.

7. Prejuízos irá ter o menor beneficiário se não lhe for concedida a liminar, visto que estará sendo usurpado no direito constitucional à saúde, com a cumplicidade do Poder Judiciário. A busca pela entrega da prestação jurisdicional deve ser prestigiada pelo juiz, de modo que o cidadão tenha, cada vez mais facilitada, com a contribuição do Poder Judiciário, a sua atuação em sociedade, quer nas relações jurídicas de direito privado, quer nas de direito público.

8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso provido.

(REsp 662.033/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 08/11/2004, p. 191, grifou-se)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-PROTETIVA. MANUTENÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO E PSIQUIÁTRICO OU

PSICOLÓGICO A MENOR PELO ESTADO (MUNICÍPIO). OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. DEVER CONSTITUCIONAL. ART. 7º, C/C OS ARTS. 98, I, E 101, V, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARTS. 196 E 227, DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF.

1. Recurso Especial contra Acórdão que negou liminar nos autos de ação de aplicação de medida sócio-protetiva ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em favor de menor, de 09 anos de idade, à época, com o objetivo de que fosse garantido tratamento médico e psiquiátrico ou psicológico do menor, a cargo do Município recorrido.

2. O art. 7º, c/c os arts. 98, I, e 101, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dão plena eficácia ao direito consagrado na Constituição Federal (arts. 196 e 227), à inibir a omissão do ente público (União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a menor necessitado, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida verificada no caso dos autos se impõe de maneira imediata, em vista da urgência e conseqüências que possam acarretar sua não realização.

3. Pela peculiaridade do caso e em face da sua urgência, há que se afastar delimitações na efetivação da medida sócio-protetiva pleiteada, não padecendo de qualquer ilegalidade a decisão que ordena à Administração Pública a continuidade de tratamento médico e psiquiátrico ou psicológico de menor.

4. O poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se, aí, sem dúvida, a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. A adoção de medidas cautelares (inclusive as liminares *inaudita altera pars*) é crucial para o próprio exercício da função jurisdicional, não devendo encontrar óbices, salvo no ordenamento jurídico.

5. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (*periculum in mora e fumus boni iuris*), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal.

6. A verossimilhança faz-se presente (as determinações preconizadas no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90, em seus arts. 7º, 98, I, e 101, V, em combinação do atestado médico indicando a necessidade do tratamento postergado). Constatação, também, da presença do *periculum in mora* (a manutenção do *decisum a quo*, determinando-se a suspensão do tratamento já realizado desde agosto de 1999, com risco de dano irreparável à saúde do menor). Se acaso a medida for outorgada somente ao final do julgamento dos autos, poderá não mais ter sentido a sua outorga, haja vista a possibilidade de danos irreparáveis e irreversíveis ao menor amparado pelo provimento.

7. Prejuízos irá ter o menor beneficiário se não lhe for concedida a liminar, haja vista que estará sendo usurpado no direito constitucional à saúde, com a cumplicidade do Poder Judiciário. A busca pela entrega da prestação jurisdicional deve ser prestigiada pelo magistrado, de modo que o cidadão tenha,

Superior Tribunal de Justiça

cada vez mais facilitada, com a contribuição do Poder Judiciário, a sua atuação em sociedade, quer nas relações jurídicas de direito privado, quer nas de direito público.

8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso provido.

(REsp 442.693/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 311)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. PODER GERAL DE CAUTELA (ART. 804 CPC). EXCEÇÃO AO ART. 17, § 7º, DA LIA. TUTELA ESPECÍFICA DE CARÁTER NÃO EXCLUSIVAMENTE SANCIONATÓRIO. VIABILIDADE. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. O recurso traz a exame controvérsia sobre a possibilidade de conceder liminar concedida inaudita altera pars em ação de improbidade administrativa. Consta do acórdão recorrido que o juízo de primeiro grau, antes mesmo de expedir a notificação para defesa prévia, determinou, liminarmente, a proibição de a demandada receber verbas do Poder Público e com ele contratar ou auferir benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente.

PRESSUPOSTOS DA TUTELA DE URGÊNCIA

2. A estreita via do Recurso Especial não comporta o exame dos pressupostos autorizadores das tutelas de urgência concedidas pela primeira instância, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes (AgRg no AREsp 350.694/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/09/2013).

DEFESA PRÉVIA

3. Embora o art. 17, § 7º da LIA estabeleça, como regra, a prévia notificação do acusado para se manifestar sobre a ação de improbidade, pode o magistrado, excepcionalmente, conceder a medida liminar sempre que verificar que a observância daquele procedimento legal poderá tornar ineficaz a tutela de urgência pretendida. Poder geral de cautela. Inteligência do art. 804 do CPC e dos arts. 12 e 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 84, § 3º, da Lei 8.078/90. Precedente dos Edcl Ag 1.179.873/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 12.3.2010, e do REsp 880.427/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 4.12.2008.

4. Nesse ponto, o entendimento adotado pelo aresto recorrido não destoou da orientação vigente no Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide na espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, aplicável mesmo às hipóteses recursais do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

5. Ressalvadas as medidas de natureza exclusivamente sancionatória – por exemplo, a multa civil, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos – pode o magistrado, a qualquer tempo, adotar a tutela necessária para fazer cessar ou extirpar a atividade nociva, consoante disciplinam os arts. 461, § 5º, e 804 do CPC, 11 da Lei 7.347/85 e 21 da mesma lei combinado com os arts. 83 e 84 do Código de Defesa do Consumidor, que admitem a adoção de todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos interesses que a Ação Civil Pública busca proteger.

6. No caso concreto, o acórdão regional revela a gravidade dos

atos de improbidade, que consistiram na utilização de recursos públicos para benefícios particulares ou de familiares, no emprego de veículos, materiais e equipamentos públicos em obra particular; no uso do trabalho de servidores públicos e de apenados (encaminhados para prestação de serviços à comunidade) em obra particular e na supressão de prova necessária ao esclarecimento dos fatos. Nesse contexto, a liminar concedida pelo juízo de primeiro grau para proibir a demandada de receber novas verbas do Poder Público e com ele contratar ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios guarda relação de pertinência e sintonia com o ilícito praticado pela ré, sendo evidente o propósito assecuratório de fazer cessar o desvio de recursos públicos, nos termos do que autorizado pelos preceitos legais anteriormente citados.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.385.582/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Quarta Turma, DJe 1º/10/2013)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO A EDUCAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA NO STF E NO STJ. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ART. 153 DA LEI 8.069/90. LIMITES. CABÍVEL NO CASO CONCRETO. AVALIAÇÃO DA JURIDICIDADE POR MEIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou provimento ao pleito de anulação da determinação judicial-administrativa da Vara da Infância e da Juventude, que determinou - após pedido do Conselho Tutelar e avaliação do Ministério Público Estadual -, a oferta de duas vagas para menores em situação de risco, bem como a transferência de outro, para efetivar o direito a sua educação. O município atendeu a demanda, porém argumenta que não é obrigado a cumprir determinação do juízo, salvo se esta for derivada de um provimento jurisdicional contencioso.

2. A garantia constitucional ao direito a educação, em especial a menores, é tema pacificado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Recurso Extraordinário 410.715/SP, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 22.11.2005, publicado no DJ em 3.2.2006, p. 76, Ementário vol. 2219-08, p. 1,529, RTJ vol. 199-03, p. 1.219, RIP v. 7, n. 35, 2006, p. 291-300, RMP n. 32, 2009, p. 279-290; e REsp 1.185.474/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 29.4.2010.

3. A peculiaridade reside nos limites da atuação administrativa do juízo da infância e da juventude, ao se deparar com situações urgentes que demandem a sua atuação protetiva; em síntese, a pergunta é: pode o órgão jurisdicional da infância e da juventude demandar, de ofício, providências, com base no art. 153, da Lei n. 8.069/90.

4. A doutrina é pacífica no sentido de que o juízo da infância pode agir de ofício para demandar providência em prol dos direitos de crianças e de adolescentes, que bem se amoldam ao caso concreto; Leciona Tarcísio José Martins Costa: "O poder geral de cautela do Juiz de Menores, atual Juiz da Infância e da Juventude, reconhecido universalmente, sempre foi exercido

independentemente de provocação, já que consiste nas medidas protetivas e preventivas que deve tomar, tendo em vista o bem-estar do próprio menor - criança e adolescente - que deve ser resguardado e protegido por determinações judiciais, mesmo que as providências acauteladoras não estejam contempladas na própria lei" (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 315-316).

5. O controle jurisdicional de tais medidas deve ocorrer pelo prisma da juridicidade, ou seja, pela avaliação; por um lado, da necessidade de concretizar direitos dos menores, previstos na Constituição Federal e na legislação; por outro, da proporcionalidade e razoabilidade da medida. No escrever de Roberto João Elias, "A faculdade concedida, entretanto, deve sempre ser utilizada em favor da criança ou do adolescente, não podendo, de forma alguma, se transformar em atitude arbitrária, que contrarie a finalidade primordial da lei, que é a proteção integral do menor. É na busca de tal desiderato que se permite a utilização de meios não considerados na legislação. Tais meios, entretanto, devem se harmonizar completamente com os princípios que regem a matéria, devendo-se sempre recordar que o menor é sujeito e não objeto de direitos" (Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069, de 13 de Julho de 1990, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 211-212).

6. Em síntese, não é possível reconhecer a existência de direito líquido e certo ao município impetrante, que objetive anular determinação de providências no sentido de concretizar o direito a educação de menores em situação de urgência, tal como pedido pelo Conselho Tutelar. Recurso ordinário improvido.

(RMS 36.949/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012, grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º E 16 DA LEI 8429/92.

1. É lícita a concessão de liminar *inaudita altera pars* (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de sequestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001.

(REsp 880.427/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/12/2008)

Pode-se verificar nas ementas acima transcritas que esse amplo poder é

Superior Tribunal de Justiça

conferido ao prudente escrutínio do magistrado para adotar todas as medidas vocacionadas à efetiva, preferencial e integral proteção dos direitos juridicamente tutelados pela LIA, pelo ECA, pelo Código de Defesa do Consumidor, entre outros. Ou seja, para a perfeita eficácia da função jurisdicional.

Importante salientar que, conforme consta dos autos, o alcance da medida liminar aplicada pelo juízo *a quo* restringiu-se somente ao recorrido, conforme dispõe a decisão:

Os fatos narrados pelo *parquet*, a princípio, ressalte-se, sem o crivo do contraditório, se apresentam contrários aos princípios norteadores da administração pública, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mostrando-se necessária a suspensão dos contratos celebrados para aquisição de combustíveis a fim de resguardar os direitos dos administrados, bem como preservar o patrimônio público.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, e por, conseguinte, DETERMINO a IMEDIATA SUSPENSÃO de todos os contratos celebrados entre MUNICÍPIO DE CRISTALINA, POSTO CENTRO OESTE - VANDERLEI BENATTI DA SILVA E CIA LTDA, no que se refere ao fornecimento de combustíveis (gasolina comum, gasolina aditivada, etanol, diesel comum e dieses S-10), até o deslinde da presente questão, sob pena da lei.

Ademais, fica o Município de Cristalina PROIBIDO de celebrar novos contratos com a aludida pessoa jurídica - Posto Centro Oeste - Vanderlei Benatti da Silva e Cia Ltda. e pessoa física Vanderlei Benatti da Silva, até ulterior ordem deste juízo, sob as cominações legais pertinentes à espécie".

Nesse contexto, é inquestionável que a proibição de contratar com o poder público municipal, deferida em tutela antecipada, não se confunde com a penalidade prevista no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que seu sentido teleológico está na prevenção dos atos ilícitos indiciados e não engloba toda a administração pública, direta ou indireta, ou todos os níveis de governo federal, estadual e municipal, não gozando, pois, da generalidade da sanção. Não se trata aqui de medida de caráter retributivo, mas inibitório.

Nesse diapasão, chego a conclusão diversa daquela firmada pelo Tribunal de origem, para estabelecer que a determinação, em Tutela Provisória, de proibição de contratar com o sujeito passivo do alegado ato de improbidade deve ser interpretada à luz do poder geral de cautela do juiz (artigo 297, *caput*, do CPC), resultando na possibilidade de adoção de outras medidas que se fizerem necessárias.

Voto divergente do Ministro Og Fernandes

O eminente Min. Og Fernandes apresenta voto divergente, entendendo que não se pode conhecer do Recurso Especial.

Afirma Sua Excelência que o recorrente não impugnou o fundamento relativo à “irreversibilidade da medida”. Ocorre que, às fls. 663, e-STJ, o Ministério Público desenvolve argumentação sobre a matéria, afirmando, por exemplo: “Não obstante tenha o Tribunal *a quo* identificado características de irreversibilidade [...], veja-se que o alcance da medida restringe-se somente à pessoa jurídica de direito público atingida pelo ato de improbidade praticado e de forma temporária, até o deslinde da ação.”

Aduz o eminente Ministro que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do art. 297 do CPC. Esse artigo consagra o “poder geral de cautela”, matéria que constituiu o conteúdo central do acórdão recorrido, no qual se adotou o entendimento de que “há limites intransponíveis ao poder geral de cautela conferido ao julgador, sobretudo na ampla seara do direito sancionatório.” (fl. 643, e-STJ). Conforme jurisprudência pacificada, “o dispositivo de lei federal tido por violado não precisa está expressamente mencionado no acórdão recorrido, bastando para caracterização do prequestionamento que a matéria tenha sido debatida pelo Tribunal de origem. Admite-se o prequestionamento implícito.” (AgRg no REsp 1376569/RJ, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.5.2016).

Também se consigna no voto divergente que incide no caso a Súmula 735 do STF. Entretanto, o que se depreende do acórdão recorrido é uma interpretação dos requisitos legais para a concessão da cautelar, em que se configura situação que excetua o verbete. Nesse sentido: “Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n. 735/STF, entende incabível o recurso especial, via de regra, para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, sendo possível a análise do apelo nos casos de violação direta do dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida.” (REsp 1217171/RJ, Relator Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 4.8.2020).

Por fim, Sua Excelência entende que a Súmula 7/STJ incide no caso, porque o Tribunal de origem decidiu que não estão presentes os requisitos para a concessão da cautelar.

Superior Tribunal de Justiça

Ocorre que, como já se disse, a discussão é jurídica: saber se a proibição de contratar pode ou não ser determinada cautelarmente.

Entretanto, as ponderações do eminente Ministro Og Fernandes levam à compreensão de que o Superior Tribunal de Justiça, embora possa manifestar-se sobre essa questão, não poderia examinar a presença de seus pressupostos fáticos para a concessão da medida.

Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial, para que, reconhecida a viabilidade da cautelar requerida, o Tribunal de origem examine a presença de seus outros requisitos no caso.

É como **voto**.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.976 - GO (2018/0267957-5)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial (art. 105, III, a, da CF) interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra acórdão proferido pelo respectivo Tribunal de Justiça, assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE CONTRATOS REALIZADOS COM O ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. PODER GERAL DE CAUTELA. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE PENALIDADE. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA.

1. O agravo de instrumento consiste em recurso *secundum eventum litis*, e, por isso, conveniente ao órgão ad quem se limitar ao exame do acerto ou desacerto do *decisum* hostilizado, sendo inoportável a análise de matéria que não tenha integrado o provimento judicial atacado.

2. A tutela provisória de urgência apenas será concedida se observados, concomitantemente, os requisitos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

3. A decretação liminar de suspensão dos contratos firmados entre o agravante e o Município de Cristalina/GO, no bojo de ação civil pública, insere-se no poder geral de cautela atribuído ao juiz, com a finalidade de resguardar eventual dano financeiro ao ente público. Estando presentes indícios suficientes de responsabilidade pela prática de ato causador de dano ao erário, a decretação da suspensão dos contratos é medida que se impõe.

4. No campo da improbidade administrativa, é vedada a concessão, em caráter cautelar, da antecipação de qualquer das sanções previstas no artigo 12, da Lei nº 8.429/92, inclusive, a proibição de contratar com o Poder Público, visto não ser possível conferir às providências cautelares qualquer efeito de antecipação do mérito, sob pena de violação das garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

5. Nos termos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, não se concederá tutela de urgência antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que restaria caracterizado caso mantida integralmente a decisão singular que proibiu o agravante de contratar com o poder público.

6. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

A parte recorrente, nas razões do especial, aponta violação dos arts. 297, *caput*, do CPC e 12 da Lei n. 8.429/1992, aduzindo, em síntese, que:

Pretende o Ministério Público demonstrar que as medidas cautelares inominadas não previstas expressamente na Lei 8.429/1992 são aplicáveis na ação civil pública por ato de improbidade administrativa com o intento de evitar a repetição da prática do ato de improbidade administrativa e de dar efetividade à proteção judicial ao patrimônio público e à moralidade administrativa.

Ademais, busca-se demonstrar que a concessão da liminar de proibição temporária de contratar com o poder público municipal encontra respaldo legal no poder geral de cautela conferido ao magistrado no artigo 297, *caput*, do Código de Processo Civil.

Alfim, demonstrar-se-á que a medida cautelar de proibir os agentes ímprobos de contratar temporariamente e especificamente com o ente municipal não se confunde com as sanções elencadas no artigo 12 da Lei 8.429/1992, possuindo natureza jurídica inibitória e não retributiva.

Ofertadas contrarrazões às e-STJ, fls. 672-683.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial, de acordo com a ementa a seguir (e-STJ, fls. 725-731):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE LIMINAR. I – PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO DEMANDA REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. II – EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA E ADOÇÃO DE MEDIDAS TENDENTES A FAZER CESSAR AS ILEGALIDADES PRATICADAS. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. MEDIDA SEM NATUREZA SANCIONATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. III – PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

Em abrilhantado voto, o eminente Relator, Ministro Herman Benjamin, deu provimento ao recurso especial do *Parquet* estadual, estabelecendo que a determinação, em tutela provisória, de proibição de contratar com o sujeito passivo do alegado ato de improbidade deve ser interpretada à luz do poder geral de cautela do juiz (art. 297, *caput*, do CPC), resultando na possibilidade de adoção de medidas outras que se fizerem necessárias.

Em seguida, pedi vista dos autos para melhor análise da questão.

Superior Tribunal de Justiça

Trata-se, conforme relatado, de ação ordinária de improbidade administrativa, motivada por suposta fraude em licitação cometida pelo Município de Cristalina em contratos de fornecimento de combustível, beneficiando os recorridos.

O juiz de origem, com base no petítório apresentado pelo *Parquet*, deferiu medida liminar nestes termos:

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, e, por conseguinte, DETERMINO a IMEDIATA SUSPENSÃO de todos os contratos celebrados entre o MUNICÍPIO DE CRISTALINA, POSTO CENTRO OESTE – VANDERLEI BENATTI DA SILVA E CIA LTDA., no que se refere ao fornecimento de combustíveis (gasolina comum, gasolina aditivada, etanol, diesel comum e diesel S-10), até o deslinde da presente questão, sob pena de lei.

Ademais, fica o Município de Cristalina PROIBIDO de celebrar novos contratos com a aludida pessoa jurídica – Posto Centro Oeste – Vanderlei Benatti da Silva e Cia Ltda. e pessoa física Vanderlei Benatti da Silva, até ulterior ordem deste juízo, sob as cominações legais atinentes à espécie (g.)

O Tribunal local, por sua vez, deu provimento ao agravo de instrumento manejado pelos ora recorridos apenas para afastar a proibição de contratar com o município até o julgamento da ação, argumentando, em síntese:

- I. (proibição de contratar com o ente público) possui natureza jurídica de sanção, fato que impede a sua aplicação antecipada, sob pena de violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.
- II. Nessa linha, não se mostra possível conferir às providências cautelares qualquer efeito de antecipação do mérito, o que, no campo da improbidade administrativa, inviabiliza a aplicação das sanções previstas no artigo 12, da Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.
- III. a tutela provisória de urgência vindicada na proemial pelo autor/recorrido possui, a meu sentir, características de irreversibilidade, porquanto, em caso de eventual julgamento de improcedência da ação, o lapso temporal em que o agravante ficar proibido de contratar com o poder público não poderá ser restituído, o que, a priori, atrai a incidência do artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Analisando o acórdão impugnado, bem como as razões do recurso especial, creio que o insurgente não se manifestou especificamente sobre o argumento

relevante e suficiente aduzido pela Corte regional para afastar a medida cautelar de proibição de contratar com o município, qual seja, a ausência do requisito de irreversibilidade da medida, característica essencial para que se exerça o poder geral de cautela.

No ponto, a Corte local assim se manifestou:

Como se isso já não fosse suficiente, a tutela provisória de urgência vindicada na proemial pelo autor/recorrido possui, a meu sentir, características de irreversibilidade, porquanto, em caso de eventual julgamento de improcedência da ação, o lapso temporal em que o agravante ficar proibido de contratar com o poder público não poderá ser restituído, o que, *a priori*, atrai a incidência do artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil (...) (e-STJ, fls. 643).

Sobre tal entendimento, o recorrente lançou a seguinte consideração:

Não obstante tenha o Tribunal *a quo* identificado características de irreversibilidade da tutela de proibição de contratar com o Poder Executivo de Cristalina-GO, veja-se que o alcance da medida restringe-se somente à pessoa jurídica de direito público atingida pelo ato de improbidade praticado e de forma temporária, até o deslinde da ação.

Com as vênias do ilustre Relator, não vejo, nesse contexto, como rebatido o relevante e nuclear fundamento erigido pela Corte local para cassar a proibição de contratar com o Poder Público, pois ficou claro no voto condutor do aresto que a preocupação era justamente com o período em que perdurasse a ação, na medida em que os eventuais danos experimentados pelo impedimento de contratar nesse período, ficariam impossibilitados de ser restituídos caso venha a ser julgada improcedente a ação.

Ademais, se a proibição atinge apenas a pessoa jurídica, é claro que as pessoas físicas, por aquela responsáveis, e que vivem do seu negócio, irão experimentar também eventual prejuízo.

Logo, apenas afirmar que o gravame seria temporário, perdurando até o deslinde da ação, e aplicável somente à pessoa jurídica, não tem o condão, repito, a meu ver, de impugnar especificamente o argumento da Corte local, calcado na irreversibilidade da medida, razão pela qual incide, no aspecto, a Súmula 283/STF.

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, ainda que se admita a imposição da proibição de contratar com o Poder Público como manifestação do poder geral de cautela, o Colegiado local afirma que não estão presentes, na hipótese, os requisitos necessários à concessão da medida cautelar de proibição de contratar com o Poder Público municipal. Tal conclusão não poderia ser revista nesta Corte de Justiça, sob pena de afronta à Súmula 7/STJ.

Com efeito, muito embora ciente da compreensão que tem prevalecido neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "ressalvadas as medidas de natureza exclusivamente sancionatória - por exemplo, a multa civil, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos - pode o magistrado, a qualquer tempo, adotar a tutela necessária para fazer cessar ou extirpar a atividade nociva, consoante disciplinam os arts. 461, § 5º, e 804 do CPC, 11 da Lei 7.347/85 e 21 da mesma lei combinado com os arts. 83 e 84 do Código de Defesa do Consumidor, que admitem a adoção de todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos interesses que a Ação Civil Pública busca proteger" (STJ, REsp 1.385.582/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.8.2014), não vejo como, na hipótese, suplantar a análise que o Tribunal goiano realizou a respeito dos fatos em apreciação, para ao final concluir que não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência, notadamente no que tange à proibição de contratar com o Poder Público.

Nesse ínterim, a Corte local assim se manifestou:

(...)

Desta feita, a ação civil pública por ato de improbidade administrativa passará necessariamente por dilação probatória, onde todos os fatos poderão ser devidamente apurados, com obediência ao devido processo legal e, caso sejam constatadas as irregularidades apontadas pelo agravado, as penalidades adequadas poderão ser aplicadas, o que, repiso, não tem lugar neste momento processual.

Nesse contexto, em face de sua natureza jurídica, a proibição de contratar com o Poder Público não pode ser aplicada antecipadamente, mas, somente por ocasião do julgamento da ação, assegurados o regular exercício do contraditório e ampla defesa.

Impende ressaltar, ademais, ser pacífica a orientação deste Tribunal

Superior Tribunal de Justiça

Superior de que, com base no enunciado da Súmula 735 do STF, não cabe recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

Nesse sentido, inclusive, confira-se atual precedente do Ministro Herman Benjamin, no REsp 1.819.014/RO (DJe de 28/2/2020, Segunda Turma), no qual Sua Excelência assim consignou:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO PELA PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ATO DECISÓRIO ATACADO. NATUREZA PRECÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF.

1. Quanto à controvérsia acerca da pertinência da decretação da providência liminar de indisponibilidade de bens, o Tribunal a quo apresentou como *ratio decidendi* a existência do requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens. **Dessa forma, a conclusão acerca da ausência de *fumus boni iuris* implica em revolvimento fático-probatório, hipótese inadmitida pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

2. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto o STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, em regra, descabe Recurso Especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita a modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do Recurso Especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais relativos ao mérito da causa.

3. Recurso Especial não conhecido

Ante o exposto, peço vênias ao Relator para não conhecer do recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.976 - GO (2018/0267957-5)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Como relatado, trata-se de Recurso Especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás, contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE CONTRATOS REALIZADOS COM O ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. PODER GERAL DE CAUTELA. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE PENALIDADE. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA.

1. O agravo de instrumento consiste em recurso **secundum eventum litis**, e, por isso, conveniente ao órgão **ad quem** se limitar ao exame do acerto ou desacerto do **decisum** hostilizado, sendo inoportável a análise de matéria que não tenha integrado o provimento judicial atacado.

2. A tutela provisória de urgência apenas será concedida se observados, concomitantemente, os requisitos do artigo 300, **caput**, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

3. A decretação liminar de suspensão dos contratos firmados entre o agravante e o Município de Cristalina/GO, no bojo de ação civil pública, insere-se no poder geral de cautela atribuído ao juiz, com a finalidade de resguardar eventual dano financeiro ao ente público. Estando presentes indícios suficientes de responsabilidade pela prática de ato causador de dano ao erário, a decretação da suspensão dos contratos é medida que se impõe.

4. **No campo da improbidade administrativa, é vedada a concessão, em caráter cautelar, da antecipação de qualquer das sanções previstas no artigo 12, da Lei nº 8.429/92, inclusive, a proibição de contratar com o Poder Público, visto não ser possível conferir às providências cautelares qualquer efeito de antecipação do mérito, sob pena de violação das garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.**

5. **Nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, não se concederá tutela de urgência antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que**

restaria caracterizado caso mantida integralmente a decisão singular que proibiu o agravante de contratar com o poder público.

6. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (fl. 634e).

Sustenta o recorrente, em apertada síntese, a ocorrência de afronta aos arts. 297 do CPC/2015 e 12 da Lei 8.492/92, sob o fundamento de que "a concessão da liminar de proibição temporária de contratar com o poder público municipal encontra respaldo legal no poder geral de cautela conferido ao magistrado no artigo 297, **caput**, do Código de Processo Civil" (fl. 659e).

No acórdão do Tribunal de origem restou assim consignado:

"Lado outro, no que concerne à proibição do Município de Cristalina/GO em realizar novos contratos com o agravante, entendo, que, neste ponto, a decisão recorrida não merece prevalecer.

A medida requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (proibição de contratar com o ente público) possui natureza jurídica de sanção, fato que impede a sua aplicação antecipada, sob pena de violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

É cediço que há limites intransponíveis ao poder geral de cautela conferido ao julgador, sobretudo na ampla seara do direito sancionatório. Nessa linha, não se mostra possível conferir às providências cautelares qualquer efeito de antecipação do mérito, o que, no campo da improbidade administrativa, inviabiliza a aplicação das sanções previstas no artigo 12, da Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

(...)

Como se isso já não fosse suficiente, a tutela provisória de urgência vindicada na proemial pelo autor/recorrido possui, a meu sentir, características de irreversibilidade, porquanto, em caso de eventual julgamento de improcedência da ação, o lapso temporal em que o agravante ficar proibido de contratar com o poder público não poderá ser restituído, o que, a priori, atrai a incidência do artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil. Nessa linha de intelecção, os seguintes julgados desta egrégia Corte de Justiça, ad exemplum:

(...)

Desta feita, a ação civil pública por ato de improbidade administrativa passará necessariamente por dilação probatória,

onde todos os fatos poderão ser devidamente apurados, com obediência ao devido processo legal e, caso sejam constatadas as irregularidades apontadas pelo agravado, as penalidades adequadas poderão ser aplicadas, o que, repiso, não tem lugar neste momento processual.

Nesse contexto, em face de sua natureza jurídica, a proibição de contratar com o Poder Público não pode ser aplicada antecipadamente, mas, somente por ocasião do julgamento da ação, assegurados o regular exercício do contraditório e ampla defesa" (fls. 642/645e).

Considero que a questão foi suficientemente discutida pelas instâncias ordinárias, pelo que o tema em discussão é apto ao conhecimento.

Em relação à Sumula 283/STJ, cuja aplicabilidade foi suscitada no voto-vista do Ministro OG FERNANDES, entendo pela sua não incidência, uma vez que a questão da irreversibilidade dos efeitos da decisão não se revela como fundamento suficiente para sua manutenção. Como destacou o Relator, a medida cautelar restringiu-se ao âmbito da pessoa jurídica de direito público atingida pelo ato reputado ímprobo.

Do mesmo modo, considero prequestionada a matéria atinente ao art. 297 do CPC/2015 (art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória), consubstanciada no poder geral de cautela do Magistrado, matéria discutida, no acórdão recorrido.

Registra-se, ainda, que não há se falar em incidência das Sumulas 7/STJ e 735/STF, uma vez que não se trata de verificar, **in casu**, a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória, mas, sim, de perquirir acerca da possibilidade ou não de imposição da medida de proibição de contratar com o Poder Público, em sede de cognição sumária.

Comungo, assim, do entendimento expendido pelo Relator, no sentido de que a proibição de contratar com o Poder Público insere-se no poder geral de cautela do Magistrado, que se submete aos requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, como se vê do seguinte precedente, aplicável, por analogia, ao caso dos autos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DETERMINAÇÃO DE RENOVAÇÃO DA PROCURAÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. **'Valendo-se do poder geral de cautela, pode o magistrado determinar, de ofício, providência que lhe pareça cabível e necessária ao resultado útil do processo'** (AgInt no AREsp 975.206/BA, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 4/5/2017).

2. Para infirmar o acórdão nesse ponto e afastar a determinação de renovação da procuração do advogado, necessário seria revolver o

elementos de convicção colacionados ao feito, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.634.558/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2017).

Ante a matéria fática e jurídica exposta pelo Relator, notadamente nos itens 9, 24, 25 e 36 da ementa do julgado, peço vênia à divergência, para acompanhar o Relator.

É como voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.976 - GO (2018/0267957-5)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de origem com a seguinte ementa:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE CONTRATOS REALIZADOS COM O ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DO *FUMMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. PODER GERAL DE CAUTELA. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE PENALIDADE. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA.

1. O agravo de instrumento consiste em recurso *secundum eventum litis*, e, por isso, conveniente ao órgão *ad quem* se limitar ao exame do acerto ou desacerto do *decisum* hostilizado, sendo inoportuno a análise de matéria que não tenha integrado o provimento judicial atacado.

2. A tutela provisória de urgência apenas será concedida se observados, concomitantemente, os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

3. A decretação liminar de suspensão dos contratos firmados entre o agravante e o Município de Cristalina/GO, no bojo de ação civil pública, insere-se no poder geral de cautela atribuído ao juiz, com a finalidade de resguardar eventual dano financeiro ao ente público. Estando presentes indícios suficientes de responsabilidade pela prática de ato causador de dano ao erário, a decretação da suspensão dos contratos é medida que se impõe.

4. No campo da improbidade administrativa, é vedada a concessão, em caráter cautelar, da antecipação de qualquer das sanções previstas no artigo 12, da Lei nº 8.429/92, inclusive, a proibição de contratar com o Poder Público, visto não ser possível conferir às providências cautelares qualquer efeito de antecipação do mérito, sob pena de violação das garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

5. Nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, não se concederá tutela de urgência antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que restaria caracterizado caso mantida integralmente a decisão singular que proibiu o agravante de contratar com o poder público.

6. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

Não foram opostos Embargos de Declaração.

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação aos artigos 297, *caput*, do CPC e 12 da Lei 8.429/1992. Aduz:

Pretende o Ministério Público demonstrar que as medidas cautelares inominadas não previstas expressamente na Lei 8.429/1992 são aplicáveis na ação civil pública por ato de improbidade administrativa com o intento de evitar a repetição da prática do ato de improbidade administrativa e de dar efetividade à proteção judicial ao patrimônio público e à moralidade administrativa.

Ademais, busca-se demonstrar que a concessão da liminar de proibição temporária de contratar com o poder público municipal encontra respaldo legal no poder geral de cautela conferido ao magistrado no artigo 297, *caput*, do Código de Processo Civil.

Alfim, demonstrar-se-á que a medida cautelar de proibir os agentes ímprobos de contratar temporariamente e especificamente com o ente municipal não se confunde com as sanções elencadas no artigo 12 da Lei 8.429/1992, possuindo natureza jurídica inibitória e não retributiva.

Ofertadas contrarrazões às fls. 672-683, e-STJ.

Decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial às fls. 686-687, e-STJ.

Agravo em Recurso Especial às fls. 691-698, e-STJ.

Contraminutas às fls. 703-714, e-STJ.

Despacho de conversão do Agravo em Recurso Especial, "sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade", à fl. 719, e-STJ.

Parecer do Ministério Público às fls. 725-731, e-STJ, opinando pelo provimento do Recurso Especial:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE LIMINAR. I – PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO DEMANDA REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA*. II – EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA E ADOÇÃO DE MEDIDAS TENDENTES A FAZER CESSAR AS ILEGALIDADES PRATICADAS. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. MEDIDA SEM NATUREZA SANCIONATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. III – PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

Na sessão do dia 26/11/2019, o e. Ministro Relator votou no sentido de dar

Superior Tribunal de Justiça

provimento ao Recurso Especial, para que, reconhecida a viabilidade da cautelar requerida, examine o Tribunal de origem a presença de seus outros requisitos no caso, pedindo vista o e. Ministro Og Fernandes.

Prosseguindo no julgamento, na sessão do dia 15/12/2020, após o voto-vista do e. Ministro Og Fernandes, divergindo do e. Ministro Herman Benjamin, não conhecendo do recurso, no que foi acompanhado pelo e. Ministro Mauro Campbell Marques, e o voto-vogal da e. Ministra Assusete Magalhães, acompanhando o e. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso, pedi vista.

É o relatório.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Após exame da matéria, respeitosamente e pedindo vênias à divergência, acompanho o entendimento firmado pelo ilustre Ministro Relator para entender que merece amparo o pleito.

Trata-se, como dito, de ação ordinária de improbidade administrativa por conta de suposta fraude em licitação cometida pelo Município de Cristalina em contratos de fornecimento de combustível de forma a beneficiar os recorridos.

Na origem, à vista do que postulado pelo *Parquet*, deferiu-se medida liminar em seguintes termos:

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, e, por conseguinte, DETERMINO a IMEDIATA SUSPENSÃO de todos os contratos celebrados entre o MUNICÍPIO DE CRISTALINA, POSTO CENTRO OESTE – VANDERLEI BENATTI DA SILVA E CIA LTDA., no que se refere ao fornecimento de combustíveis (gasolina comum, gasolina aditivada, etanol, diesel comum e diesel S-10), até o deslinde da presente questão, sob pena de lei.

Ademais, fica o Município de Cristalina PROIBIDO de celebrar novos contratos com a aludida pessoa jurídica – Posto Centro Oeste – Vanderlei Benatti da Silva e Cia Ltda. e pessoa física Vanderlei Benatti da Silva, até ulterior ordem deste juízo, sob as cominações legais atinentes à espécie (g.)

O Tribunal respectivo, por sua vez, deu provimento ao agravo de instrumento manejado pelos ora recorridos, apenas para afastar a proibição de contratar com o município ao entendimento de que tal medida, possuindo natureza jurídica de sanção, não pode ser

Superior Tribunal de Justiça

imposta em forma antecipada sendo, ademais, irreversível.

O Recurso Especial manejado pelo Ministério Público Estadual indicou claramente os normativos federais supostamente violados pela decisão recorrida e, bem assim, apresenta impugnação específica aos fundamentos do *decisum* estando, ademais, presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Sustenta o recorrente presente violação do *caput* do artigo 297 do Código de Processo Civil, bem como do artigo 12 da Lei 8.429/1992 dado que, consoante defende, as Medidas Cautelares Inominadas não previstas expressamente na Lei 8.429/1992 são aplicáveis na Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa com o intento de evitar a repetição da prática do ato ímprobo e de dar efetividade à proteção judicial ao patrimônio público e à moralidade administrativa. Ainda, intenta reconhecer que a concessão da liminar de proibição temporária de contratar com o poder público municipal possui amparo legal no poder geral de cautela conferido ao magistrado consoante artigo 297, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ao caso, aferindo-se os termos em que lançada a medida liminar aplicada pelo juízo *a quo* e reformada pela Corte estadual, constata-se que não pode restar hígido o acórdão objurgado à medida em que o art. 20 da Lei 8.429/1992 reclama o trânsito em julgado tão somente para a efetivação das penalidades de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos, nada referindo especificamente quanto à proibição de contratação. Veja-se:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Disso decorre que, ressalvadas as medidas de natureza exclusivamente sancionatórias qual as supra referidas (perda da função pública e suspensão dos direitos) ou com vedação expressa de deferimento em sede liminar, pode o magistrado, a qualquer tempo e modo, adotar as medidas necessárias à salvaguarda do direito vindicado, sejam elas tipicamente previstas ou não, vez que o ordenamento jurídico-processual lhe outorga amplos poderes para tutelar os interesses que a Ação Civil Pública busca proteger.

E tal se dá porque, como cediço, o poder geral de cautela e de tutela antecipada é ínsito ao próprio exercício da atividade decisória e representa prerrogativa a integrar a esfera dos poderes implícitos da autoridade pública a lhe deferir competência para adotar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias adequadas ao regular andamento do feito e proteção dos direitos perseguidos o que, anote-se, bem pode se

Superior Tribunal de Justiça

dar *inaudita altera pars* (REsp 1385582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 15/08/2014).

Nesta linha, consoante apontado pelo e. Ministro Relator em seu voto e conforme consignado pelo recorrente, à fl. 661, e-STJ, "uma vez que reconhecidos pelo Tribunal de Justiça os requisitos da plausibilidade do direito invocado e a probabilidade da ocorrência de um dano potencial, afigura-se legítimo a aplicação de medidas cautelares inominadas, quais sejam a suspensão dos contratos administrativos questionados – já deferida pelo juízo de 1º grau e referendada pelo Tribunal de Justiça – e a proibição do recorrido de contratação com o ente público municipal".

Encontra lastro legal no artigo 297, *caput*, do CPC, então, a antecipação da proibição de contratar com o poder público no âmbito da Ação Civil Pública pela prática de ato de Improbidade Administrativa.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. PODER GERAL DE CAUTELA. AGRAVANTE QUE POSSUI DÉBITOS ATIVOS DE SIGNIFICATIVA MONTA SEM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte regional, com base nos elementos de convicção dos autos, concluiu que não houve preclusão à União, tendo em vista que ela foi instada a se manifestar em razão do Poder de Cautela. Consignou que a agravante possui débitos ativos de significativa monta sem suspensão de exigibilidade.

2. O STJ possui o entendimento de que, "valendo-se do poder geral de cautela, pode o magistrado determinar, de ofício, providência que lhe pareça cabível e necessária ao resultado útil do processo" (AgInt no AREsp 975.206/BA, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 4/5/2017).

3. Verifica-se que a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento nos elementos de convicção dos autos. Desse modo, a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1210641/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 23/11/2018) - (grifou-se)

Ditas medidas, diga-se, não demandam previsão expressa de incidência a casos

específicos, o que aqui já se reconheceu em análise de matéria diversa – restrição via CNIB fora dos casos legalmente expressos de indisponibilidade de bens (REsp 1808622/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019) –, mas em que, por mesma razão, entendeu-se pela possibilidade de imposição delas com fundamento puro no poder de geral de cautela.

Deste modo, como dito, cabe ao magistrado, em prudente arbítrio, adotar todas as medidas que se mostrem necessárias e indicadas à efetiva proteção dos direitos juridicamente tutelados para perfeita eficácia do exercício de seu mister.

Ao fim, como a medida liminar restringiu-se somente ao poder público municipal em relação recorrido, conforme dispõe a decisão, não se vislumbra seja ela irreversível e, noutro giro, nada impede possa o recorrido contratar com pessoa jurídica de direito público diversa e com particulares. Vale dizer, inexistente irreversibilidade.

Nesse contexto, parece-nos incontestado que a proibição de contratar com o poder público municipal deferida em tutela antecipada não se confunde com a penalidade prevista no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, à medida em que esta engloba toda a administração pública, direta ou indireta, e todos os níveis de governo federal, estadual e municipal, possuindo foros de generalidade, enquanto aquela, não sendo de medida de caráter retributivo, tem natureza estritamente inibitória e protetiva.

Nestes termos, consoante apontado pelo e. Ministro Relator, forçoso concluir, diversamente da tese firmada pelo Tribunal de origem, pela possibilidade de se determinar, em Tutela Provisória, a proibição de contratar com o sujeito passivo do alegado ato de Improbidade, o que há de se dar à luz do poder geral de cautela do juiz (artigo 297, *caput*, do CPC), autorizada, pois, a adoção das medidas que se fizerem necessárias, ainda que não expressamente previstas à legislação específica.

Divergência do e. Ministro Og Fernandes

Apresentou o e. Min. Og Fernandes voto divergente, argumentando pela impossibilidade de conhecimento do Recurso Especial.

Para tal, aponta Sua Excelência não tenha o recorrente impugnado o fundamento relativo à “irreversibilidade da medida”.

No entanto, como consignado pelo e. Relator, às fls. 663, e-STJ, o Ministério Público desenvolve reclamos em relação ao tema ao suscitar, por exemplo, que, “Não obstante tenha o Tribunal a quo identificado características de irreversibilidade [...], veja-se que o alcance da medida restringe-se somente à pessoa jurídica de direito público atingida pelo

ato de improbidade praticado e de forma temporária, até o deslinde da ação”.

Dita impugnação então, a nosso sentir e ainda que sucintamente, efetivou-se.

Ainda, aduz o eminente Ministro que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do art. 297 do CPC. Esse artigo consagra o “poder geral de cautela”, matéria que constituiu o conteúdo central do acórdão recorrido, no qual se adotou o entendimento de que “há limites intransponíveis ao poder geral de cautela conferido ao julgador, sobretudo na ampla seara do direito sancionatório” (fl. 643, e-STJ) e, conforme jurisprudência pacificada, possível acolher-se o prequestionamento implícito a ocorrer “... quando a matéria jurídica vinculada no recurso tenha sido efetivamente enfrentada e discutida no acórdão impugnado, ainda que este não tenha mencionado expressamente os artigos de lei objeto do inconformismo.” (AgRg no REsp 1354955/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015).

Prosseguindo, consigna o e. Ministro em seu voto divergente que incide ao caso a Súmula 735 do STF. Não obstante, o que se verifica do acórdão recorrido é uma interpretação dos requisitos legais para a concessão da cautelar a representar situação que excepciona o verbete. Sobre o tema: “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (CPC/2015, art. 300, e Lei 8.245/91, art. 59, § 1º), e não violação à norma que diga respeito ao mérito da causa” (AgInt no AREsp 1309161/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020).

Derradeiramente, Sua Excelência aponta que a Súmula 7/STJ incidiria no caso uma vez que o Tribunal de origem decidiu que não estão presentes os requisitos para a concessão da cautelar. Não obstante, como anotado pelo e. Relator em pormenor que aderimos, a discussão não revolve matéria fática e diz exclusivamente com saber se a proibição de contratar pode ou não ser determinada cautelarmente, ao a resposta há de ser positiva.

Conclusão

Ante o exposto, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

É o voto-vista.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0267957-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.779.976 / GO

Números Origem: 201702395604 2395603520178090036 50413546420188090000 5453597.09.2017.8.09.0000
545359709 54535970920178090000

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : VANDERLEI BENATTI DA SILVA E CIA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO PAULO LUZZI - DF007852
LUCIANO ALVES DE FARIA E OUTRO(S) - GO020805
TATIANY DA PAIXAO SACHETTI BITTENCOURT - GO031789
LUCIAN DA PAIXÃO SACHETTI - GO039436

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0267957-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.779.976 / GO

Números Origem: 201702395604 2395603520178090036 50413546420188090000 5453597.09.2017.8.09.0000
545359709 54535970920178090000

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : VANDERLEI BENATTI DA SILVA E CIA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO PAULO LUZZI - DF007852
LUCIANO ALVES DE FARIA E OUTRO(S) - GO020805
TATIANY DA PAIXAO SACHETTI BITTENCOURT - GO031789
LUCIAN DA PAIXÃO SACHETTI - GO039436

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0267957-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.779.976 / GO

Números Origem: 201702395604 2395603520178090036 50413546420188090000 5453597.09.2017.8.09.0000
545359709 54535970920178090000

PAUTA: 08/10/2019

JULGADO: 08/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : VANDERLEI BENATTI DA SILVA E CIA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO PAULO LUZZI - DF007852
LUCIANO ALVES DE FARIA E OUTRO(S) - GO020805
TATIANY DA PAIXAO SACHETTI BITTENCOURT - GO031789
LUCIAN DA PAIXÃO SACHETTI - GO039436

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0267957-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.779.976 / GO

Números Origem: 201702395604 2395603520178090036 50413546420188090000 5453597.09.2017.8.09.0000
545359709 54535970920178090000

PAUTA: 08/10/2019

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : VANDERLEI BENATTI DA SILVA E CIA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO PAULO LUZZI - DF007852
LUCIANO ALVES DE FARIA E OUTRO(S) - GO020805
TATIANY DA PAIXAO SACHETTI BITTENCOURT - GO031789
LUCIAN DA PAIXÃO SACHETTI - GO039436

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0267957-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.779.976 / GO

Números Origem: 201702395604 2395603520178090036 50413546420188090000 5453597.09.2017.8.09.0000
545359709 54535970920178090000

PAUTA: 21/11/2019

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : VANDERLEI BENATTI DA SILVA E CIA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO PAULO LUZZI - DF007852
LUCIANO ALVES DE FARIA E OUTRO(S) - GO020805
TATIANY DA PAIXAO SACHETTI BITTENCOURT - GO031789
LUCIAN DA PAIXÃO SACHETTI - GO039436

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Og Fernandes."

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0267957-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.779.976 / GO

Números Origem: 201702395604 2395603520178090036 50413546420188090000 5453597.09.2017.8.09.0000
545359709 54535970920178090000

PAUTA: 20/10/2020

JULGADO: 20/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : VANDERLEI BENATTI DA SILVA E CIA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO PAULO LUZZI - DF007852
LUCIANO ALVES DE FARIA E OUTRO(S) - GO020805
TATIANY DA PAIXAO SACHETTI BITTENCOURT - GO031789
LUCIAN DA PAIXÃO SACHETTI - GO039436

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0267957-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.779.976 / GO

Números Origem: 201702395604 2395603520178090036 50413546420188090000 5453597.09.2017.8.09.0000
545359709 54535970920178090000

PAUTA: 20/10/2020

JULGADO: 27/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : VANDERLEI BENATTI DA SILVA E CIA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO PAULO LUZZI - DF007852
LUCIANO ALVES DE FARIA E OUTRO(S) - GO020805
TATIANY DA PAIXAO SACHETTI BITTENCOURT - GO031789
LUCIAN DA PAIXÃO SACHETTI - GO039436

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0267957-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.779.976 / GO

Números Origem: 201702395604 2395603520178090036 50413546420188090000 5453597.09.2017.8.09.0000
545359709 54535970920178090000

PAUTA: 15/12/2020

JULGADO: 15/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : VANDERLEI BENATTI DA SILVA E CIA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO PAULO LUZZI - DF007852
LUCIANO ALVES DE FARIA E OUTRO(S) - GO020805
TATIANY DA PAIXAO SACHETTI BITTENCOURT - GO031789
LUCIAN DA PAIXÃO SACHETTI - GO039436

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, divergindo do Sr. Ministro Herman Benjamin, não conhecendo do recurso, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, o voto-vogal da Sra. Ministra Assusete Magalhães, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Francisco Falcão."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães votou com o Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0267957-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.779.976 / GO

Números Origem: 201702395604 2395603520178090036 50413546420188090000 5453597.09.2017.8.09.0000
545359709 54535970920178090000

PAUTA: 23/02/2021

JULGADO: 23/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : VANDERLEI BENATTI DA SILVA E CIA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO PAULO LUZZI - DF007852
LUCIANO ALVES DE FARIA E OUTRO(S) - GO020805
TATIANY DA PAIXAO SACHETTI BITTENCOURT - GO031789
LUCIAN DA PAIXÃO SACHETTI - GO039436

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Francisco Falcão, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin. Vencidos os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques, que não conheciam do recurso."

O Sr. Ministro Francisco Falcão (voto-vista) votou com o Sr. Ministro Relator.